



PROCESSO Nº : 538000/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
465488/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1828290/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
469378/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL - MT

GESTOR : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.318/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 484664/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

**CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**





1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE MT).

4.1) Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3. Citado, por meio do ofício n. 377/2024/GC/WT (doc. digital n. 484700/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 495106/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 499339/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção das irregularidades.

5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.





2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (GESTÃO DE EXCELÊNCIA)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **3ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela **Lei nº. 777/2021**, com alterações pela Lei n.º 854 de 29 de novembro de 2023, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, do Exercício Financeiro de 2023;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº. 807/2022**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº. 814/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 35.000.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





15. Em relação à **LDO**, verificou-se que: i) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), estão previstas no Anexo de Metas Fiscais; ii) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; iii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO; iv) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município; v) consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos; e vi) consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência.

16. Contudo, a equipe técnica apontou que no Portal Transparências **a LDO foi disponibilizada sem os anexos** e não está no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios da aludida lei. Nesse norte, considerando que o ponto foi objeto de recomendação no Parecer deste Tribunal sobre as contas anuais do exercício de 2022, **sugeriu-se ao Relator que reiterasse a recomendação ao gestor que indicasse, na mesma publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados, sob pena de sanções (Doc. digital n. 484664/2024, fl. 15).**

17. **Em relação à LOA**, verificou-se que: i) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social, não sendo encontrados recursos para investimentos; ii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA; iii) houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município; iv) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, ao princípio da exclusividade.

18. Contudo, a equipe técnica apontou que no Portal Transparências **a LOA foi disponibilizada sem os anexos** e não está no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios da aludida lei. Nesse norte, considerando que o ponto foi objeto de recomendação no Parecer deste Tribunal sobre as contas anuais do exercício de 2022, **sugeriu-se ao Relator que reiterasse a recomendação ao gestor que indicasse, na mesma publicação da Lei Orçamentária, o**





endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados, sob pena de sanções (Doc. digital n. 484664/2024, fl. 16).

19. Verifica-se que a Secretaria de Controle Externo, em sede de relatório técnico preliminar, constatou a possível presença do **não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO/2023, classificando a irregularidade pela sigla DB01.**

2.1.2.1 Irregularidade DB01

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, "b" e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).
1.1) Houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

20. Apontou-se que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, para o exercício de 2023 era de R\$ 1.771.400,00, e o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 3.660.792,91**, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 13.1 - Resultado Primário constante no Anexo 13 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha) do relatório técnico (Doc. Digital 484664/2024, fl. 146).

21. Segundo relatório, a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento das metas de resultado primário fixada na LDO/2023.

22. O **Gestor**, em sua defesa, alegou que o descumprimento do Resultado Primário não indica indício de má gestão na condução da política fiscal do Ente, uma vez que este desequilíbrio pode ser ocasionado pela utilização de recursos financeiros já arrecadados em exercício anterior, Superávit Financeiro utilizado como fonte de recursos no exercício analisado.

23. Continuou pontuando que o Balanço Orçamentário poderá apresentar desequilíbrio aparente, com interferência na apuração das metas fiscais fixadas, quando há utilização, no exercício de referência, do superávit financeiro de exercícios

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





anteriores. Por fim, destaca o Superávit Financeiro do exercício no valor de R\$ 2.921.466,04, o qual, segundo a defesa, deve ser levado em consideração para apuração do Resultado Primário.

24. Em análise da defesa apresentada, a Secex concluiu que, mesmo considerando que despesas primárias foram custeadas com créditos adicionais provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior, **permanece um déficit primário de R\$ 739.326.87**, sugerindo que se recomende o aprimoramento das técnicas de previsão das metas fiscais.

25. Pois bem. **O Ministério Público de Contas harmoniza com a conclusão obtida pela Secretaria de Controle Externo.**

26. Salieta-se que as Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguidos na execução orçamentária do exercício de referência, não sendo, portanto, apenas “desejos”, não representando meras projeções de resultados que podem ou não acontecer.

27. O acompanhamento e o alcance das metas fiscais são de suma importância para a gestão fiscal responsável e equilibrada, tanto é que o artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. Além disso, a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas, disciplinadas no art. 9º, § 4º.

28. Nesse norte, não se pode considerar a meta como mera expectativa, dado que isso equivaleria a afastar os preceitos legais vigentes e atribuir um caráter somente formal quanto à fixação, o acompanhamento e o atingimento das metas fiscais, ao que parece ser juridicamente impossível.

29. Vale lembrar que **o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação.** O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do





Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

30. Destaca-se, nesse sentido, que as metas fiscais fixadas em lei pelo município devem nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance, pois servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

31. Nessa linha, a LRF estipula que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de **rigorosos estudos e metodologia adequada**, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento periódico é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

32. Ademais, frise-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF não faz nenhuma menção sobre excluir valores pagos com recursos de exercícios anteriores, superávit financeiro.

33. Some-se o entendimento de MESQUITA, em artigo na obra “A trajetória de 20 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal”, sobre a (i)lícitude de abertura de créditos adicionais, seja em decorrência de superávit financeiro de exercício anterior ou por excesso de arrecadação, em cenário de descumprimento das metas fiscais:

A propósito, em cenário de contingenciamento obrigatório, que impõe limitação de empenho e o bloqueio de dotações orçamentárias, é mais que recomendável que a eventual abertura de créditos suplementares tenha como fonte a anulação de outras despesas, já que assim se preserva sua neutralidade fiscal. **A execução de créditos suplementares cujas fontes repousam no superávit financeiro de anos anteriores são excessivamente onerosos sobre o resultado primário, com brutal impacto no atingimento das metas fiscais, configurando-se em provável medida contrária à imposição do art. 9º, da LRF, o que culmina, ainda, em fatal incidência nulificadora do art. 15, da LRF sobre os gastos por ele financiados.**

Assim se diz, porque a fonte no superávit financeiro é contabilizada no regime de caixa, e a receita de superávits financeiros ocorreu em anos anteriores, deixando de ser novamente contabilizada no exercício em curso. Noutras palavras: a receita advinda de créditos suplementares com





fonte no superávit financeiro não conta para o exercício em que ele foi aberto, mas a despesa vai contar. Até mesmo crédito suplementar cujo fonte recaia sobre excesso de arrecadação, isto é, receita computável no resultado primário, se afigura potencialmente ilícito nesse cenário, posto que, **diante de percurso de descumprimento das metas fiscais, o excesso de arrecadação deve ser direcionado na recomposição da meta ajustada com o parlamento, e não como combustível para despesas públicas novas**, e, portanto, desalinhadas com a meta fiscal.³

34. O autor ainda acrescenta:

Outrossim, falece de substrato jurídico qualquer argumentação no sentido de que o descumprimento do resultado primário e nominal não teria significado juridicamente relevante se acaso a unidade federativa, inobstante esse descumprimento, se mantivesse dentro de seus limites de endividamento. **Em momento algum a LRF sujeita o dever de cumprimento das metas fiscais cogentes ao limite de endividamento.** Pelo contrário, a LRF não deixa margem para dúvidas que **diante de trajetória de não cumprimento das metas é dever do gestor tomar medidas de correção fiscal.**⁴

35. No caso em tela, apesar do resultado deficitário, não foi constatada adoção das providências estabelecidas no artigo 51 da LDO para a recondução dos valores, tornando “letra morta” o mandamento do art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.

36. Destaca-se que a situação quanto às metas fiscais também foi objeto de apreciação em sede das Contas Anuais de Governo do exercício 2022, sendo expedida a seguinte **recomendação, no Parecer Prévio nº. 59/2023-PP (Processo nº. 89117/2022)**: “III) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;”.

37. Outrossim, a equipe técnica registrou que foram emitidos alertas n.º 475/2023, 1123/2023, 10528/2023, 10717/2023 (Sistema Aplic) que se referem ao não cumprimento da meta de resultado primário. Apesar dos alertas, no decorrer no exercício, a situação não foi controlada e a meta estabelecida na LDO não foi cumprida.

³ MESQUITA, Patrick Bezerra. A normatividade das metas fiscais: a avaliação dos resultados primário e nominal no epicentro do controle externo. In: SCAFF, Fernando Facury; SILVA, Maria Stela Campos da; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. A trajetória de 20 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. P. 372-373.

⁴ *Ibid.*, p. 375.





38. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, e não possua uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

39. Nesse norte, o Ministério Público de Contas opina por manter a irregularidade DB01 e entende razoável a emissão de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

40. Destaca-se não haver prejuízo em se recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor a adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, a fim de atender aos princípios da política de gestão fiscal responsável.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

41. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 13.635.176,08.
- Créditos adicionais especiais: R\$ 696.122,53,00.
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

42. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **40,94%** do orçamento inicial.

43. Neste tópico, a equipe técnica pontuou que i) não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; ii) os créditos adicionais especiais foram





abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo; iii) na abertura do crédito adicional especial, assegurou-se a compatibilidade com a LDO; iv) não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro; e v) não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

44. Contudo, verificou-se preliminarmente que **houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa - FB02.**

2.1.3.1 Irregularidade FB02

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. Segundo Relatório Técnico Preliminar, os Decretos nºs 1448/2023 e 1461/2023 abriram crédito suplementar no valor de, respectivamente, R\$ 28.701,89 e R\$ 19.800,19, com base na Lei 811/2022. Contudo, a norma autoriza realizar abertura de créditos adicionais na execução orçamentária de **2022**:

Art. 1º. Por força desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir créditos adicionais suplementares na **Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 (LOA para 2022)**, aprovada pela Lei nº 778 de 09 de dezembro de 2021, observado o disposto no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, no percentual de até 5 % (cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2022, além do limite autorizado pela Lei nº 779 de 09 de dezembro de 2021, perfazendo um acréscimo no valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais), bem como realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. (grifo nosso)

46. Em sede de defesa, o **gestor** alegou que os decretos n.º 1448/2023 e n.º 1461/2023 dizem respeito às suplementações realizadas pela Câmara de Vereadores, cuja gestão orçamentária é totalmente independente, cabendo à Prefeitura apenas a responsabilidade pela edição dos referidos documentos, por força do art. 42 da Lei 4.320/64. Argumenta que a Lei n.º 815/2022 autorizou as suplementações até o limite

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de 15% da despesa, sendo que o total das suplementações em 2023 foi de R\$ 5.021.250,00, e, somando ambos os decretos do Poder Legislativo, ainda assim, os créditos adicionais abertos não extrapolaram o valor autorizado.

47. Em relatório técnico de defesa, a **equipe técnica** argumentou não proceder a alegação do gestor. Conforme demonstrado em relatório, os Decretos nºs 1448/2023 e 1461/2023 abriram crédito suplementar no valor de, respectivamente, R\$ 28.701,89 e R\$ 19.800,19, com base na Lei n.º 811/2022, contudo, a Lei 811/2022 de 06 de dezembro de 2022 autoriza a realizar abertura de créditos adicionais na execução orçamentária de **2022**. Dessa forma, foi apontado que pelos Decretos nº 1448/2023 e 1461/2023 foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa.

48. Ainda, argumentou que não procede a alegação do gestor de que as suplementações da Câmara são independentes, uma vez que **a edição de decretos é privativa do Poder Executivo**, assim, o Executivo não pode aprovar decretos que não estejam amparados por Lei.

49. **Com razão a equipe de auditores.**

50. Consoante dicção do art. 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

51. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo.

52. Pois bem. Assiste razão a equipe técnica. Vislumbra-se a abertura de crédito pelos Decretos nº 1448/2023 e 1461/2023, sem lei autorizativa, visto que **a Lei 811/2022 se refere à execução orçamentária de 2022.**

53. Os argumentos ofertados em defesa pelo gestor por consequência não são capazes de afastar o presente achado.





54. Assim, não comprovada a regular observância do art. 42 da Lei 4.320/64, para abertura do crédito adicional pelo Município, alternativa não resta senão manter a irregularidade e pugnar pela **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, as leis autorizadas de abertura de créditos adicionais futuros.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2023, a **receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 37.968.413,83**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 39.410.050,79**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 23).

56. No entanto, a equipe técnica identificou **divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN - MC03.**

57. A **despesa autorizada**, para o exercício de 2023, por sua vez, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 41.556.073,76**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 39.788.027,11**, liquidado **R\$ 38.868.389,33** e pago **R\$ 38.866.213,62**.

58. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0379
Valor previsto: R\$ 37.968.413,83
Valor arrecadado: R\$ 39.410.050,79

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9574
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 41.556.073,76
Despesa executada: R\$ 39.788.027,11

59. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





60. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0639
Receita arrecadada: R\$ 39.410.050,79
Despesa consolidada: R\$ 39.788.027,11
Crédito Adicional: R\$ 2.921.466,04

61. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**) – doc. digital n. 484664/2024, pág. 36.

2.1.4.1 Irregularidade MC03

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE MT).
4.1) Divergências no registro das receitas de transferências informadas pela STN. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

62. Segundo relatório preliminar, detectou-se divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações da STN, sendo necessária a demonstração pela prefeitura dos valores reais dos repasses recebidos. Ao se comparar os valores informados pela STN contabilizados pela prefeitura, constatou-se as seguintes divergências - doc. digital n. 484664/2024, fls. 24-25:

Receita	Valor transferido pela STN	Valor Contabilizado	Diferença
AFM/AFE	273.160,55	0,00	273.160,55
FPM	10.108.087,43	10.105.424,43	2.663,00

63. Em sede de defesa, o **Gestor** alegou que a divergência no valor de R\$ 2.663,20 se refere ao ajuste realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional nas receitas do FPM/ICMS, relativo às deduções do FUNDEB, cujo procedimento ocorreu no mês de julho em todos os municípios, e que a contabilização seguiu a orientação da Nota





Técnica da STN n.º 3.149/2023/MF, onde o registro da receita seja exclusivamente para contabilizar tal perda. Acrescenta que, por se tratar de ajuste da receita do ICMS, repassado pela União na conta do FPM, proveniente de recursos do ICMS, foi contabilizado em receita específica.

64. Após análise da defesa apresentada, a **Equipe técnica** afirmou que os documentos encaminhados pelo gestor esclarecem a divergência no valor do FPM. No entanto, o responsável não apresentou esclarecimento para a receita que consta no demonstrativo fornecido pela STN (Apêndice I do relatório técnico preliminar) denominada AFM/AFE, no valor de R\$ 273.160,55, que, em tese, não foi registrada pela Prefeitura. Por isso, manteve o achado.

65. Passa-se a análise ministerial.

66. É preciso enfatizar a importância de se materializar a transparência na Administração Pública, através de demonstrativos corretos e fidedignos, de forma a favorecer o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

67. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

68. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal, embora parcialmente sanada, em virtude de esclarecimentos sobre as divergências encontradas na contabilização da receita do FPM.

69. Contudo, a partir da leitura da defesa, resta cristalino que não foram prestados esclarecimentos sobre a **não contabilização de receitas repassadas pela União ao município, no valor de R\$ 273.160,55, a título de Apoio Financeiro a Estados e Municípios - AFM/AFE**, o que indica incorreções no registro contábil.

70. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, **opina pela manutenção da irregularidade e expedição**





recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os repasses recebidos encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados pela STN contabilizados pela prefeitura.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

71. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 5.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 484664/2024, pág. 89-91).

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 41.556.073,76**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 39.788.027,11**, o que corresponde a **95,74%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 31 programas, um total de 19, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

73. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0231** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 3,9004** de disponibilidade financeira geral.

74. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

75. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.712.813,44**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 484664/2024, pág. 39).





76. Em análise ao grau de autonomia financeira do município, consignou a Secex dependência financeira do Município, em relação às receitas de transferência, de 91,22%.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

77. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional não foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,85%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	101,84%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,01%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,51%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,79%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,31%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,48%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	97,58%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





78. Primeiramente, referente às políticas públicas da educação, salienta-se que a Lei Federal nº. 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março, sendo constatada a sua realização pelo Município, conforme doc. Digital n. 484664/2024, fl. 47-48.

79. No que tange à **relação entre despesas correntes e receitas correntes, verificou-se que o município não cumpriu com o limite estabelecido no art. 167-A, da Constituição Federal.** Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

80. Registra-se que **o município ultrapassou o limite estabelecido (97,58%) estando sujeito às consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 quanto à necessidade de aplicar mecanismos de ajustes fiscal até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes retorne ao patamar de 95%.** Isso porque, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere. Nesse norte, **este Parquet sugere que se recomende ao Poder Executivo que adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%.**





81. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$17.777.524,86, que correspondeu a **46,51%** da RCL, estando **abaixo do limite de alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

82. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração. Além disso, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

83. Quanto a prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal, contrariando os termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT – MC02.

84. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

85. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

86. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município apresentou nível **Prata** de transparência, com índice de **81,52%**. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte





recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.

87. A recomendação, feita em âmbito de relatório técnico preliminar, não foi objeto de apontamento como irregularidade, tendo sido apenas sugerida a expedição de recomendação, razão pela qual o gestor, em sua defesa, não apresentou qualquer manifestação quanto a este ponto.

88. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.

89. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos. **Nesse norte, este Parquet coaduna com a recomendação.**

2.1.8.1. Irregularidade MC02

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01 /2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 36/2012. - Tópico - 9. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

90. Consoante apontado pela equipe técnica, as contas de governo foram encaminhadas pela gestão intempestivamente, pois o prazo legal findou-se em 16/04/2024 e as contas foram apresentadas somente em 25/04/2023.

91. Em sede de defesa, o **gestor** sustentou que o mero atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional deste Tribunal de Contas em proceder à análise das Contas Anuais de Governo do exercício analisado.





92. Em relatório final, a **equipe técnica** opinou pela manutenção da irregularidade e destacou que o prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2023, encerrou-se no dia 16 de abril de 2024. A prefeitura de União do Sul apresentou sua prestação de contas no dia 25 de abril de 2024, portanto, com 10 dias de atraso.

93. **O MPC reforça o posicionamento da SECEX.**

94. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

95. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

96. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a manutenção da irregularidade, com a **emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão do Poder Executivo para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores





97. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

98. O Parecer Prévio n. 154/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação com ressalvas, constando a seguinte recomendação:

Parecer Prévio n. 154/2022-PP

recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que realize estudos a fim de avaliar as medidas que deverão ser implementadas para exercer com eficiência a sua competência tributária própria e garantir uma maior autonomia financeira.

99. Certificou a Secex que a recomendação não foi cumprida, ressaltando que em 2023 as receitas próprias foram menores do que em 2022.

100. Já no Parecer Prévio n. 59/2023-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, constatou-se a presença das seguintes recomendações e determinações a serem cumpridas pelo Gestor:

Parecer Prévio n. 59/2023-TP

recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas:

- a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo de União do Sul que:
- I) adote a medida corretiva necessária para garantir que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre seja avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, fato esse que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos idôneos;
 - II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - III) **pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO**; e,
 - IV) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e,
- b) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:





- I) na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas assegure que seja indicado no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II) assegure a adequada classificação e o correto lançamento contábil dos créditos adicionais;
- III) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior a data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88; e,
- IV) implemente um plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, a fim de aumentar as suas receitas próprias e assegurar uma maior autonomia financeira do ente; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

101. Certificou a Secex que a recomendação “III) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO” não foi cumprida, porquanto a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e movimentação financeira visando o cumprimento das metas de resultado primário fixada na LDO/2023. Além disso, pontuou que a LOA e a LDO foram publicadas sem os anexos, não havendo indicação do endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis. Por fim, apontou que as receitas próprias foram menores do que 2022, não cumprindo com a recomendação expedida.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

102. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela manutenção das irregularidades.





103. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

104. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**. Contudo, **pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo Art. 167-A, da Constituição Federal**.

105. Salienta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, no entanto, **houve atraso no envio da prestação de contas, sendo sugerida a expedição de recomendação**.

106. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

107. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

108. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

109. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), não sendo localizadas representações ou outros processos de fiscalização.

110. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de União do Sul/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com**





respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

111. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. **CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ**;

b) pela **manutenção das irregularidades DB01, FB02, MC02 e MC03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) **reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) **reitere a recomendação de que, se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual forem publicadas sem os anexos obrigatórios, seja indicado, na mesma publicação das referidas leis, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis**;

c.3) **publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, as leis autorizadas de abertura de créditos adicionais futuros – FB02**;

c.4) **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais**;





c.5) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO – **DB01**;

c.6) aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município – **DB01**;

c.7) observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes;

c.8) se atente às informações sobre os repasses recebidos encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados pela STN contabilizados pela prefeitura – **MC03**;

c.9) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT – **MC02**.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo:

d.1) adoção de medidas para cumprimento das Metas Anuais estabelecidas na LDO, a fim de atender aos princípios da política de gestão fiscal responsável – **DB01;**

e) pela notificação do Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

